



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.010262/2003-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.760 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2020  
**Recorrente** BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1998

JUROS. REMESSAS AO EXTERIOR. FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO

Comprovada que a instituição financeira responsável pela operacionalização das remessas de juros ao exterior figurou formalmente como fonte pagadora e realizou, em seu nome, o recolhimento do imposto retido cujo ônus foi suportado pelo sujeito passivo, cabe o cancelamento do lançamento contra este efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 16-19.533, de 19 de novembro de 2008, por meio da qual a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 198/202).

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrente, conforme fls. 120/133, para a exigência de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a diversos períodos de apuração contidos no ano-calendário de 1998, nos quais foi constatada a ausência de pagamentos de valores declarados em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 2/3, em que alega que os valores exigidos foram devidamente confessados e pagos, conforme DCTF retificadoras, demonstrativo e Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que apensou àquela peça.

Por meio do Despacho Decisório n.º 2.792/2008 (fl. 192), a autoridade administrativa reviu de ofício o lançamento realizado, por ter sido comprovado erro de fato no preenchimento de alguns Darf, cancelando, parcialmente, a exigência, conforme demonstrativo de fls. 181/182.

Na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância considerou que a retificação da DCTF, após o lançamento de ofício, deveria ser acompanhada das provas e/ou justificativas dos erros cometidos nas declarações originais. Não tendo sido apresentadas as referidas provas, manteve integralmente os créditos tributários remanescentes.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO DO IMPOSTO NÃO LOCALIZADO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da DCTF após a ciência do lançamento, impõe a apresentação inequívoca de prova e/ou justificativa quanto ao erro no preenchimento da declaração original.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 211/230, no qual a Recorrente:

- (i) comunica que pagou os dois débitos remanescentes após a decisão de primeira instância relacionados ao código de receita 8045;

- (ii) em relação a parte dos débitos referentes ao código de receita 0481, afirma que se referem a operações de câmbio e que não devem lhe ser imputados, mas às instituições financeiras que realizaram as referidas operações, conforme art. 777 e seguintes do RIR/94;
- (iii) sustenta que declarou, por engano, os referidos débitos em suas DCTF, o que ocasionou a falta de localização do pagamento, mas que junta aos autos os Darf correspondentes aos pagamentos realizados pelas instituições financeiras. Daí, a razão das retificações de DCTF realizadas após a autuação;
- (iv) defende que o lançamento decorre de mero erro formal por ela cometido, no preenchimento das DCTF, de modo que deve prevalecer a verdade material demonstrada nos autos;
- (v) argui o efeito confiscatório da multa de ofício imposta e a impossibilidade de aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13 de janeiro de 2009 (fl. 207), e apresentou o seu Recurso, em 12 de fevereiro do mesmo ano (fl. 211), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos (fl. 245).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Como relatado, porém, o Recorrente traz, na peça recursal, alegações relativas a matérias não questionadas por ocasião da Impugnação, a saber contestação ao valor da multa de ofício e à incidência de juros de mora à taxa Selic.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC).

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

No caso dos autos, a suposta inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros de mora, apesar de constituírem matéria de ordem pública, escapam à competência do CARF, conforme Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, exceto em relação às matérias não tratadas na Impugnação.

## 2 DO MÉRITO DO RECURSO

Conforme relatado, a alegação da Recorrente é no sentido de que os valores exigidos de ofício, no lançamento sob exame, são decorrentes de meros erros de fato por ela cometidos no preenchimento das DCTF relativas ao 2º a 4º trimestres do ano-calendário de 1998.

Sustenta que incluiu, indevidamente, nas referidas declarações, débitos de IRRF que não seriam de sua responsabilidade, mas de instituições financeiras, fontes pagadoras dos recursos envolvidos em operações de câmbio.

Neste sentido, invoca o teor dos art. 777 e 778 do Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94:

Art. 777. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários

residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados (Lei n.º 3.470/58, art. 77, e Decreto-Lei n.º 5.844/43, art. 100).

Art. 778. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei n.º 401/68, art. 11).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 796 (Decreto-Lei n.º 401/68, art. 11, parágrafo único).

Da análise dos elementos de prova acostados pela Recorrente, de fato, são apresentados, para cada um dos valores apontados pela autoridade fiscal, contratos de operações de compra e venda de câmbio relacionadas com remessa de juros ao exterior.

Às referidas remessas, aplicava-se, à época dos fatos geradores, os art. 777 e 778 do RIR/94, com a alteração realizada pelo art. 28 da Lei n.º 9.249, de 1995:

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Daí porque sobre as referidas operações incidiu o IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

O exame dos contratos apresentados confirma a alegação da Recorrente de que as instituições financeiras é que aparecem ali como compradora e vendedora, nas operações de câmbio.

Na maior parte dos contratos, há alusão à Recorrente como a efetiva pagadora, de modo que não há dúvidas de que ela era quem estava sujeita ao tributo incidente sobre as operações, por força da legislação acima transcrita. Por outro lado, formalmente, as fontes pagadoras são às instituições financeiras, de modo que justificável que os Darf estejam em seus nomes.

No documento de fl. 344, inclusive, fica expressa a forma de operação do pagamento do IRRF e a assunção pela Recorrente do ônus do tributo:

Outrossim informamos que os contratos de câmbio relativos a parcela de principal e juros deverão ser celebrados por esta instituição com dois dias úteis de antecedência ao vencimento (02/10/98- juros e principal), sendo o Imposto de Renda por conta de V.Sas., mas recolhido por nós na data do fechamento.

Portanto, os Reais (correspondentes a Comissão postecipada + Imposto de Renda + Juros + Principal) deverão ser enviados em (02/10/98), para nossa conta abaixo, conforme combinado com o operador.

Os Darf apresentados conferem com o CNPJ das instituições financeiras e com os valores a serem recolhidos, conforme o Auto de Infração.

Fica constatada, portanto, que todos os valores devidos, apesar de possuírem como sujeito passivo a Recorrente e de terem sido efetivamente suportados por esta, foram recolhidos em nome das instituições financeiras, de modo que deve ser cancelado o lançamento em relação à parcela referente ao código de receita 0481 (já que os valores relacionados ao código de receita 8045 não foram objeto do Recurso).

### **3 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e por DAR-lhe PROVIMENTO em relação à parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo